



LEI Nº 1.693/2021.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1.348/1998, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e, dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1.348/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Canhotinho, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão de administração pública, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º. Os incisos I, II, III, VIII, XI, XIII do art. 2º da Lei Municipal nº 1.348/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....

I – aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência em consonância com a Política Nacional de Assistência Social- PNAS;

III – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;





.....

VIII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social regulamentando o regime jurídico no que tange as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) e que define os critérios de credenciamento para os serviços socioassistenciais, conforme o que dispõe na Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, no que tange a celebração de convênios entre os órgãos do poder municipal e as organizações da sociedade civil, observando o MROSC - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil;

.....

XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XIII - convocar, em um processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

a) Secretaria de Assistência Social fica responsável em planejar e liberar seus gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e, do IGD SUAS, destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS.

b) a Secretaria de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS garantindo recursos materiais, humanos e financeiros e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

Art. 3º. O art. 3º da Lei Municipal nº 1.348/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de forma paritária, contendo 50% de representantes do governo e 50% da sociedade civil, além de um titular e um suplente para cada assento, este, oriundo da mesma categoria representativa do titular, com a seguinte composição:



50



I – DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) 01 - (um) representante da Secretaria da Assistência Social;
- b) 01 – (um) representante da Saúde;
- c) 01 – (um) representante da Educação;
- d) 01 – (um) representante da Secretaria da Mulher;
- e) 01 – (um) representante da Secretaria de Finanças;
- f) 01 – (um) representante da Secretaria de Planejamento e Governo;

II – DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 02 – (dois) representantes de Organizações e Entidades prestadoras de assistência social;
- b) 02 – (dois) representantes de Organizações e Entidades de trabalhadores do setor;
- c) 02 – (dois) de Organização e representantes de usuários.

.....
§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo observar a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º. O art. 5º da Lei Municipal nº 1.348/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos a qualquer tempo mediante solicitação dirigida ao Chefe do Executivo ou titular da respectiva Secretaria, no caso de conselheiro/a representante do governo





municipal, e pela entidade que os indicou, no caso de conselheiro/a representante da sociedade civil;

.....

VI- o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período;

Art. 5º. O art. 6º da Lei Municipal nº 1.348/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

I-.....

II-.....

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá as seguintes diretrizes:

I – as atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

II - criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

III - processo eletivo para escolha do(a) conselheiro(a), presidente e vice-presidente;

IV- processo de eleição dos(as) conselheiros(as) representantes da sociedade civil, conforme previsto na Resolução CNAS nº 237, de 14 de dezembro de 2006;

V - definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

VI - direitos e deveres dos conselheiros;

VII -trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros(as) e perda de mandatos;

VIII - periodicidades das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

IX - casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

X - procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.



50



Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canhotinho, 19 de maio de 2021.

Sandra
SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
Prefeita

